



Justificativa ao Projeto de Lei nº 159/2023.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário,

*Transporte e Segurança*  
Sala das Sessões, em 09 de 10 de 2023

\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

Infelizmente, com o desenvolvimento social e econômico das cidades, várias patologias sociais se tornam cada vez mais constantes na vida do cidadão e o Estado cumpre suas obrigações em sua maioria de maneira muito precária e ineficaz.

Dentre as patologias mais crescentes são os crimes contra o patrimônio e pessoas, dentre eles furtos, roubos e assédio sexual.

Em pesquisa realizada pela Mobilidade Urbana, o estado de São Paulo apontou que a maioria dos paulistanos, em média de 61%, trocariam o uso do carro pelo ônibus coletivo, sendo que o número de usuários nesta megalópole é em média 2,5 milhões de usuários por dia.

Hoje, a principal reclamação de todos os usuários deste transporte é segurança e a qualidade do serviço, ressaltasse que estas duas reclamações andam de mãos dadas para o vale de deficiência estatal.

Não obstante a precariedade do serviço prestado pelas permissionárias, os usuários são vítimas de constantes roubos, furtos e assédio sexual dentro dos coletivos, sendo muitos usuários vitimados nestas ações.

E neste enredo dantesco, o usuário que é obrigado a fazer o uso do transporte coletivo se vê refém da situação, pois não tem condições de utilizar veículo particular e somente tem aquela linha de ônibus.

A ideia do presente Projeto de Lei é que hipótese da ocorrência de crimes no interior do veículo de transporte coletivo, o motorista acione

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEI 159/ART. 110 - 09-10-2023 11:23 025914 1/2



um comando que mude o letreiro frontal do veículo para que emita a mensagem “SOCORRO, CRIME EM ANDAMENTO.”

O aviso torna pública a ação dos criminosos e agiliza a chegada da Polícia Militar. Vale ressaltar que esse programa já foi implementado em diversos municípios do país, em que os índices de roubos, furtos e assédio sexual nos coletivos foram reduzidos gradativamente depois que esse sistema de alerta foi adotado, o que comprova o funcionamento do chamado.

Para coibir e diminuir o número de assaltos, roubos e assédio sexual nos coletivos, exige providências do Poder Público, uma vez que além das empresas concessionárias do serviço estarem acumulando prejuízo financeiro, a segurança e até mesmo a vida de milhares de passageiros estão em risco diariamente.

E são essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria que visa buscar a segurança dos trabalhadores e usuários do transporte público municipal, bem como a redução da criminalidade.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2023.**

**CARLOS LUCAREFSKI**

**VEREADOR PV.**



Projeto de Lei nº 157/2023.

Dispões sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal, a divulgarem aviso no letreiro frontal do coletivo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º-** É obrigatório que as empresas do transporte público municipal divulguem aviso de crime em andamento no letreiro frontal dos veículos, com a frase: "SOCORRO, CRIME EM ANDAMENTO", em caso de roubo, furto e assédio sexual no interior do veículo, possibilitando que a população acione a polícia militar e sejam tomadas as providências cabíveis.

**§ 1º-** O letreiro tem que estar em letras garrafais e com cores fortes para que a população perceba o chamado de socorro.

**§ 2º-** O número da linha do ônibus deve estar visível, podendo ser mantida no letreiro, posicionado antes da frase de socorro, possibilitando a identificação do coletivo.

**§ 3º-** O sistema será acionado pelo motorista do veículo e deverá ser instalado em local estratégico a fim de possibilitar o seu imediato acionamento, sem risco para a integridade física do funcionário ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.



**Art. 2º-** As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo municipal devem reunir-se e no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, para entrarem em consenso quanto à padronização do aviso do assalto.

**§ 1º-** O uso do aviso de socorro é obrigatório a partir da vigência da Lei, somente a padronização tem o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º-** O descumprimento desta Lei será considerado infração e, com penalidade, deverá ser cobrada multa da empresa operadora do serviço de transporte coletivo que não usar o letreiro luminoso com o alerta de socorro durante a ocorrência de roubo, furto e assédio sexual.

**Art. 4º-** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em que o mesmo definirá o valor da multa e órgão fiscalizador.

**Art. 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2023.**

CARLOS LUCAREFSKI

VEREADOR PV.



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 159/2023.

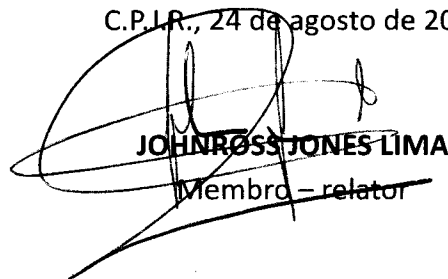
**Autoria:** Vereador Carlos Lucarefski

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal, a divulgarem aviso no letreiro frontal do coletivo.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 24 de agosto de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro - relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 164/23****PARECER N.º 81/23**

De iniciativa legislativa do **Vereador Carlos Lucarefski**, o projeto de lei em questão visa obrigar as empresas de transporte coletivo municipal a inserirem aviso no letreiro frontal.

Instruem o presente Projeto de Lei a justificativa do pedido (fls. 01 e 02) e despacho da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 5).

**É o relatório**

O presente projeto visa obrigar as empresas de transporte coletivo municipal a inserirem aviso no letreiro frontal para avisarem a ocorrência de algum crime em andamento.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

164/23

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP já reconheceu que a concessão de gratuidade no transporte público é matéria de gestão, motivo pelo qual a iniciativa parlamentar seria inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes. Sobre o tema, citamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Caieiras. Questionamento de validade da Lei Municipal nº 5.487, de 22 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a gratuidade no transporte público municipal em favor dos agentes comunitários de saúde durante o exercício de suas funções. Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe **obrigações às concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, ou seja, avança sobre área de gestão, inclusive com interferência (indevida) em contratos de concessão.** Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (grifo nosso) (ADI 2013034-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 17/05/2023)

Do referido acórdão, colhe-se os seguintes precedentes do

E. STF:

“O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos” (ARE 1.075.713-AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/06/2018). No mesmo sentido: ADI 2733, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 26/10/2005 (referente à exclusão de motocicletas



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

164/23

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

do pagamento de pedágio; ARE 929.591-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/10/2017, monocrática (referente à concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos); RE n. 1.247.949/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/09/2020, monocrática (referente à gratuidade do serviço de transporte coletivo aos policiais, guardas municipais e carteiros); RE n. 1.154.488/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/08/2019, monocrática (referente à concessão de benefício tarifário para transporte coletivo); RE n. 680.425/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/05/2018, monocrática (referente à concessão de isenção de tarifas no transporte coletivo para gestantes); RE n. 1.147.853/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/10/2019, monocrática (referente à concessão de gratuidade no transporte públicos para portadores de câncer e HIV); RE n. 1.268.866/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/08/2020, monocrática (referente à gratuidade no transporte coletivo para alunos do ensino fundamental e médio da rede público, para pessoas portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental); RE com agravo n. 1.343.233/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/09/2021, monocrática (referente à gratuidade do transporte coletivo para estudantes); RE n. 650.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/05/2018, monocrática (referente à prestação de serviços de transporte coletivo); RE n. 1.254.518/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/03/2020, monocrática (referente à proibição do motorista exercer concomitantemente a função de cobrador).

E sobre o tema especificamente já deliberou o E. TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.885/2020. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Rol taxativo. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Ingerência nos contratos firmados pela administração com os prestadores de serviço de transporte coletivo. **Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo**, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ação julgada procedente. (ADI 2197671-02.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julg. 31/03/2021). (grifo nosso)

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Além disso, a lei não traz punição, delegando ao decreto essa função. Ocorre que as penalidades devem sempre ser previstas em lei.





Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

164/23

09

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

E mais: determina que cabe às empresas reunirem-se para padronizar a determinação legal. Compete ao Estado e não ao particular essa determinação, ainda que por meio de decreto. É claro que, se a medida fosse juridicamente viável, seria salutar a oitiva das empresas para o estabelecimento da questão. Mas delegar a elas essa definição refoge por completo à competência constitucional de legislar. Por isso, não faz qualquer sentido a previsão do art. 2º do projeto.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 15 de setembro de 2023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 159/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal, a divulgarem aviso no letreiro frontal do coletivo.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-02, o nobre Vereador traz relevantes razões para sua proposição, especialmente quanto a segurança dos cidadãos que utilizam o ônibus (veículo de transporte coletivo), no tocante a emissão de aviso escrito frontal nos coletivos, quando da ocorrência de crimes no interior destes, citando textualmente que na *hipótese da ocorrência de crimes no interior do veículo de transporte coletivo, o motorista acione um comando que mude o letreiro frontal do veículo para que emita a mensagem "SOCORRO, CRIME EM ANDAMENTO"*.

E finaliza

*E são essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria que visa buscar a segurança dos trabalhadores e usuários do transporte público municipal, bem como a redução da criminalidade.*

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 81/2023, fls 06-09, reconhecendo, em apertada síntese, que o mote da proposição sob evidência é de índole administrativa, ou seja, de competência única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consignando pacificidade sobre o tema nos tribunais, colacionando jurisprudências recentíssimas da Corte Bandeirante e do Egrégio STF. Veja-se o quanto assentado às fls 06

*Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim, inconstitucional.*

Realçado.

Finalizando, por conseguinte, fls 9

Página 1 de 3



...Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto **não pode ser aprovado.**

Realçado.

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válida o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

*Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*

*I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*

Realçado.


Neste talante, o parecer consignado pela Douta Procuradoria, frise-se, orientativo dos trabalhos, contribui para o devido limiar entre as diretrizes para a definição de iniciativa legislativa e a proposta da norma em concreto. E assentar a inconstitucionalidade sobre a presente iniciativa (fls 09

Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo acolhimento *in totum* do z. Parecer, ou seja, adotando a constatação de inconstitucionalidade do aludido projeto de lei; não obstante o registro da louvável iniciativa do nobre Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**.



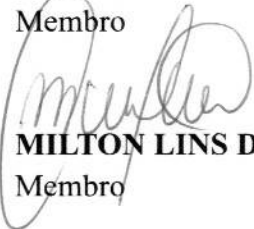
Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do §2º do Artigo 38 da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, opinamos por sua **rejeição**.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
CPJR, 19 de setembro de 2023.  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO




CPJR, 19 de setembro de 2023.

**Sr. Vereador,**

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos da presente para informar que esta Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR) desta Casa Legislativa, opinou pela **rejeição** do Projeto de Lei 159/2023, de vossa lavra, que dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal, a divulgarem aviso no letreiro frontal do coletivo.

Com efeito, nos termos do §2º do Artigo 38, da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, serve a presente para notificar Vossa Excelência para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer elaborado e subscrito por esta Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR), cuja cópia segue encartada ao presente.

Atenciosamente,

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

Ao Excelentíssimo Vereador

**CARLOS LUCAREFSKI**  
PV

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - LEGISLATIVO 16-NOV-2023 09:52 0275410 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 24/2023-DL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2023

Exmo. Sr. Vereador

**CARLOS LUCAREFSKI**

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP

NESTA.

Prezado Senhor:

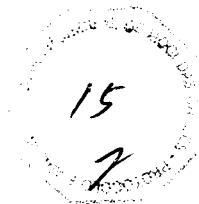
Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência de que a Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR desta Edilidade, por seus membros, com dois votos ausentes, acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica que, ao final, opina pela **rejeição** ao **Projeto de Lei nº 159/2023**, de vossa autoria, que **“dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal a divulgarem aviso, que especifica, no letreiro frontal do coletivo.”**

Assim, nos termos do artigo 38, I, § 2º da Resolução nº 05/2001 com alterações introduzidas pela Resolução nº 34/2019, serve o presente em comunicar Vossa Excelência para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno, proceda a retirada do projeto de lei para eventual reestudo ou apresente contrarrazões regulares ao parecer elaborado e subscrito pela Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, cuja cópia segue encartada ao presente.

Respeitosamente,

  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Recbi 21/11/2023 1879



**Ao Gabinete da Presidência**

**Exmo. Senhor Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN:**

Consoante disposição contida no artigo 38, "I", § 4º do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução nº 34/2019, o qual reportamos: "Após manifestações, o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto deverá ir ao Plenário para ser discutido e votado, sendo que, se aprovado a proposição será arquivada; rejeitado o parecer, a proposição será encaminhada às demais Comissões para regular tramitação". (grifo nosso)

Isto posto, temos a informar que o **Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria do nobre vereador CARLOS LUCAREFSKI**, que "dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo municipal a divulgarem aviso no letreiro frontal do coletivo e, dá outras providências"; obteve, na Procuradoria Jurídica, parecer opinando pela rejeição, sendo acolhido por maioria perante os membros da **Comissão Permanente de Justiça e Redação-CPJR**. Assim, após, o Gabinete do Nobre Vereador ser regularmente notificado (às fls.14) na forma do disposto regimental para que proceda a retirada do projeto de lei para reestudo ou, se o caso, apresente contrarrazões ao parecer elaborado pela CPJR, o mesmo, até a presente data, restou em silêncio.

Encaminhamos o presente para conhecimento, registro e superior deliberação na forma da instrução regimental disciplinada.

**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2023**

PERCI APARECIDO GONCALVES

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO